



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº185, DE 2012

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e dá outras providências. (LEI KANDIR).

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relator: Deputado RONALDO ZULKE

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que altera redação do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. O citado dispositivo trata da equiparação da não incidência do ICMS sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços, para o caso da saída de mercadorias com o fim específico de exportação para o exterior, destinadas a empresa comercial exportadora, inclusive *tradings*, ou armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro).

A alteração proposta faz a equiparação também para a venda, no mercado interno, de mercadoria, inclusive produtos primários e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

produtos industrializados semi-elaborados, para adquirente pessoa física estrangeira, que comprove a saída da mercadoria ou produto para o exterior. Fica ao encargo do CONFAZ, via convênio, regulamentar a aplicação no prazo de até 90 dias da publicação da Lei.

Justifica o ilustre Autor que permitir a desoneração para adquirente pessoa física estrangeira, que comprove a saída da mercadoria ou produto para o exterior, é medida imprescindível para que os produtos e serviços brasileiros alcancem melhores condições de competitividade no mercado externo, especialmente na proximidade dos grandes eventos esportivos de 2014 e 2016.

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, no mérito e art. 54, RICD, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A proposta ora em análise prevê a não incidência do ICMS na situação em que houver a venda, no mercado interno, de mercadoria para adquirente pessoa física estrangeira, desde que comprove a saída da mercadoria ou produto para o exterior.

Vale ressaltar, inicialmente, que esta medida atende ao disposto no art. 155, §2º, X, a, CF/88, que prevê que o ICMS não deve incidir “sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre os serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores". A proposta deixa claro, portanto, que as vendas no mercado interno, quando a mercadoria ou produto for para o exterior, engloba-se no conceito do dispositivo supracitado, apontando para a sua juridicidade, o que será analisado pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ademais, o projeto fixa um prazo de 90 dias para que o CONFAZ regulamente a não incidência prevista. Esta medida é importante e necessária para provocar o colegiado a se manifestar, uma vez que este detém a competência para conceder isenções ao ICMS, conforme a Lei Complementar nº 24/1975.

Do ponto de vista econômico, cumpre destacar que esta medida afetará principalmente as vendas realizadas aos turistas que visitam o Brasil. Como o dispositivo faz referência a "mercadorias adquiridas no mercado interno por pessoa física estrangeira", torna-se claro que será necessário que estas pessoas físicas venham ao país para adquirir as mercadorias e aqui comprovem a intenção em destiná-las ao exterior, ou seja, majoritariamente turistas estrangeiros. Embora a operacionalização ainda tenha de ser definida pelo CONFAZ, a proposta é meritória tendo em vista a realização dos eventos esportivos em 2014 e 2016.

Diante do exposto, face ao exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2012.**

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2013.

Deputado RONALDO ZULKE (PT/RS)
Relator